DECISÃO ADMINISTRATIVA
IMPUGNAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2023

PROCESSO N.° 173/2023-COMPRAS.GOV-FUNESA
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n° 19/2023
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuado de administração, gerenciamento emissão e Fornecimento de Vale Alimentação por meio de cartão eletrônico com chip contemplando carga e recargas mensais destinados aos funcionários da FUNESA, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência.

1 . DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 19/2023, interposto pela empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS**, CNPJ sob o nº.19.207.352/0001-40, com sede na Av. Carlos Gomes, 466 – 9º andar – Boa Vista - CEP: 90480-000, na cidade de Porto Alegre/RS, cadastrada no CNPJ sob nº 92.559.830/0001-71Card
:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 3.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 19/2023, até três dias uteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão.
Com efeito, observa-se a tempestividade, ela interposição realizada no dia 14/06/2023 encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, conheço a presente e passo a apreciar o mérito e posicionar conforme estabelecido no regramento supramencionado.

3. DO MERITO

Em síntese, a impugnante retrata o item 9 subitem 9.25. do Edital que trata do empate real, da da necessidade de alteração, explana considerações sobre a matéria e dispositivos legais, e ressalta que o beneficio da LC 123 não poderá ser aplicado no presente certame e ao final requer:

a)Seja retificado o edital do Pregão Eletrônico nº 19/2023, sendo suprimidos os subitens 9.25.1, 9.25.2, 9.25.3 todos do item 9.25 (do empate real), devendo, ainda, ser alterado o item 9.26, incluído um item que indique que o desempate será realizado com base no §2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e, após, se necessário, aplicado o sorteio, isso em respeito aos princípios licitatórios, em especial o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E AMPLA CONCORRÊNCIA;
b)Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados na presente impugnação, em respeito ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

4. DA APRECIAÇÃO

Acerca das razões e pedidos apresentados pela impugnante passamos a esclarecer e por fim decidir :

O critério de desempate definido nos itens . 9.24, 9.25 do Edital é exatamente o previsto nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, regulamentada pelo Decreto nº 16.535/2016. e também o definido no item 9.25.3. do Edital, obedecido o disposto no paragrafo 2º do art.45 da Lei 8.66693.

Dito isso, não há necessidade da emissão de parecer quando um dispositivo legal regula a matéria abordada. O empate real, aqui em discussão, é previsível em licitações de ampla

participação, bem como as formas de desempate a serem adotadas também definido em Lei e seguido a rigor pela Administração nos certames.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito já mencionadas, o Pregoeiro da Fundação Estadual de Saúde, **CONHECE A IMPUGNAÇÃO**, posto que tempestiva, e a **JULGA IMPROCEDENTE**, pelo conhecimento da peça, **DECIDINDO** pela manutenção dos termos constantes em Edital PE n. 19/2023, sem alterações bem como pela continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório. . S.M.J.

Aracaju, 14 de junho de 2023.

Geraldo Menezes dos Santos
Pregoeiro